



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8824/2021	9716/2021	05/08/2021 15:45:52	05/08/2021 15:45:51

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

399/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PR. MARCOS MANSUR

Ementa:

INSTITUI O ESTATUTO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA FORMA DO INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

PROJETO DE LEI Nº /2021

"INSTITUI O ESTATUTO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA FORMA DO INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto no Estado do Espírito Santo

Artigo 1º – Esta Lei institui o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa, destinado a proteger e garantir o direito constitucional fundamental à liberdade e da igualdade religiosa aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado do Espírito Santo, e a combater toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função de credo religioso no território capixaba.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação, manifestação e organização religiosa, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os capixabas, conforme a Constituição Federal; a Constituição do Estado do Espírito Santo; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; e o Direito Internacional aplicável.

Seção II – Dos Princípios





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Artigo 2º - A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com o inciso VI do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; do Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Artigo 3º - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por conta das suas convicções ou práticas religiosas.

Parágrafo Único. O privilégio ou benefício em razão da religião no “caput” do presente artigo não se confunde com a objeção de consciência.

Artigo 4º - As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Artigo 5º - O Estado do Espírito Santo não adotará qualquer religião, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 6º - Nos atos oficiais e no protocolo do Estado será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Artigo 7º – Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto resolver-se-ão por meio do princípio da tolerância, de modo a respeitar a liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Seção III – Das Definições

Artigo 8º - Para os fins desta Lei considera-se:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

I – Intolerância religiosa: O cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e atos de violência em qualquer ambiente, que tenham finalidade de atacar direta ou indiretamente determinada confissão religiosa;

II - Discriminação religiosa: Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III - Desigualdade religiosa: As situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

Seção IV – Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Artigo 9º - O enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de uma cultura de paz terá como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

aos direitos humanos;

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Artigo 10 - Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias, que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias, e tradicionais, de todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente Lei.

§ 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e de respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo a sua própria crença.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Artigo 11 - São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Artigo 12 - É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo e a coletividade, independentemente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 13 - A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível, salvo quando configurar discriminação religiosa ou violação de direitos humanos

Artigo 14 - O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Artigo 15 - Cabe ao Estado assegurar a participação de todas as pessoas em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado do Espírito Santo, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao Poder Público Estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em Lei.

§ 2º É vedado ao Poder Público Estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§3º É vedado ao Estado do Espírito Santo, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

CAPITULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I – Disposições gerais

Artigo 16 - O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais de:

I - ter, não ter e deixar de ter religião;

II - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;

III – praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;

IV - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;

V – informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;

VI - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;

VII - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;

VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;

IX - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional, desde que, não envolva a prática de crimes;

XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;

XIV – externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II - Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Artigo 17 - Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;

IV - prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou crenças.

Seção III - Da Objeção de Consciência





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Artigo 18 - A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

Artigo 19 - Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II - comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Artigo 20 - Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado do Espírito Santo, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual, os mesmos direitos previstos no artigo 19 desta Lei e para tanto o Estado do Espírito Santo deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e ainda, afim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado do Espírito Santo, possam se adequar a esse comando normativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Parágrafo único. A administração Pública Estadual deverá reajustar os seus contratos, termos de fomento, de doação e de parceria para delimitar a obrigatoriedade de cumprimento do *caput* do presente artigo.

Artigo 21 - Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado a guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Artigo 22 - Em caso de concurso público do Estado do Espírito Santo se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

CAPITULO III -

DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

Artigo 23 - Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Artigo 24 - As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Artigo 25 - As organizações religiosas podem dispor com autonomamente sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Artigo 26 - As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V - assistir religiosamente os próprios membros;

VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Artigo 27 - As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I** - criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II** - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III** - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
- IV** - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Artigo 28 - O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais sempre se observando o princípio da dignidade.

CAPITULO IV -

DA LAICIDADE DO ESTADO

Artigo 29 - O Estado do Espírito Santo, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência estatal em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Artigo 30 - O Poder Público do Estado do Espírito Santo, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização ou financiamento de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos e feriados já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Artigo 31 - As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Artigo 32 - O Estado do Espírito Santo não pode adotar qualquer religião, nem embaraçar-lhes o funcionamento, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 33 - Nos atos oficiais do Estado do Espírito Santo serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Artigo 34 - O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

Parágrafo único. As escolas públicas do Estado do Espírito Santo não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

CAPITULO V –

**DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E
ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Artigo 35 - O Estado do Espírito Santo:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – realizará campanhas de conscientização, conforme regulamentação própria do Poder Executivo, sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

III – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL), as unidades de conservação (UC).

Artigo 36 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada à internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

Artigo 37 - O Poder Executivo através da Secretaria Estadual de Educação,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

implementará, conforme regulamentação própria daquele Poder, e no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado do Espírito Santo no ensino público e privado de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, que forem necessárias para a proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Artigo 38 - O Estado do Espírito Santo poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Artigo 39 – O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público Estadual a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Artigo 40 - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, deverão observar que a peça publicitária, comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Artigo 41 - O Estado do Espírito Santo promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio, redes sociais e de televisão educativas do Estado, campanhas





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Artigo 42 - O Estado do Espírito Santo deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes e prévias, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

Artigo 43 – O Estado do Espírito Santo fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Artigo 44 – O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público Estadual e instituições do Sistema de Justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Artigo 45 - O Estado do Espírito Santo criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

§1º O Estado do Espírito Santo elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o *caput*.

§ 2º O Estado do Espírito Santo poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.

CAPITULO VI -

DO DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Artigo 46 – O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

Anexo Único, a que se refere o artigo 46 desta Lei.

“ DIA E SEMANA ESTADUAL/ CORRELATOS ”	
DIA	SETEMBRO
19	“Dia do Marco Legal do Estatuto de Liberdade Religiosa do Estado do Espírito Santo” Fica definida como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo.

(...).” (NR)

CAPITULO VII -

**DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À
INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Artigo 47 – O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

Anexo Único, a que se refere o artigo 47 desta Lei.

“ DIA E SEMANA ESTADUAL/ CORRELATOS ”	
--	--





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

DIA	JANEIRO
21	Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa

(...)." (NR)

CAPITULO VIII -

DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Artigo 48 - Fica instituído no âmbito do Estado do Espírito Santo o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 19 de setembro, Dia do Marco Legal do Estatuto de Liberdade Religiosa do Estado do Espírito Santo, na forma do art.46.

Parágrafo único: O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pelo Estado do Espírito Santo, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Artigo 49- O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de Diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Artigo 50 - O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I - Organizações não Governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado do Espírito Santo, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.

II - Estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias, artigos e teses sobre tema previamente estabelecido;

III - Livre, compreendendo cidadãos que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Artigo 51 - A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 07 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Artigo 52 - O Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, mediante ato próprio, regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a composição e funcionamento do Comitê de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

CAPITULO IX -

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Artigo 53 – No dia 19 de setembro, dia do Marco Legal do Estatuto de Liberdade Religiosa do Estado do Espírito Santo, conforme artigo 46 da presente Lei, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo uma ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda rede pública estadual de ensino, para conscientização da necessidade de adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º O Conselho Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar a divulgação ou incentivo de qualquer religião ou





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

CAPITULO X -

DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I – Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Artigo 54 - A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 55 - A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Artigo 56 – É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

§1º Nas situações de estado de calamidade pública, os templos de qualquer culto serão considerados serviços essenciais.

§2º Excepcionalmente, limitações ao direito de culto serão exercidas exclusivamente





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

em virtude de Lei e em estado de calamidade pública previamente reconhecida, além de que presentes situações fáticas que comprovem que a realização dos cultos representa risco de vida às pessoas.

Artigo 57 - Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de qualquer instituição, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

§ 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I- toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

§2º Considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceituosos contra qualquer grupo religioso.

Seção II - Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e suas Sanções Administrativas

Artigo 58 - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado do Espírito Santo, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Artigo 59 - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Artigo 60 - Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 61 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 62 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimento esportivo, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 63 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 64 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 65 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos, imagens ou símbolos referentes à religião enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 66 – Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta Lei enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 67 - Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos, enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 68 – Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 69 – Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput*.

Artigo 70 – Escarnecer de aluno e de seu familiar em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

I - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

Artigo 71 - Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Artigo 72 - Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 05 (cinco) vezes.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

IV - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Artigo 73 – Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – o efeito negativo produzido pela infração;

III – a situação econômica do infrator;

IV – a reincidência.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Artigo 74 - São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos civis e militares, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo estado, organizações religiosas, e ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado do Espírito Santo, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Seção III – Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Artigo 75- A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente; ou

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 76 - As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias, em que será facultada ao reclamado a presença de advogado;

II - a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento, desde que acompanhada de advogado;

IV – findada a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria de Estado competente.

§1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§2º As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Artigo 77 - Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas relacionadas ao Combate à Intolerância Religiosa.

Artigo 78 – Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Artigo 79 - As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado do Espírito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Santo e ficarão passíveis de Execução Fiscal nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPITULO XII -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 – A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 81 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Artigo 82 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 83 – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 18 de junho de 2021.

PR. MARCOS MANSUR
DEPUTADO ESTADUAL-PSDB





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa normatizar o *Direito Fundamental à Liberdade Religiosa*, insculpido no *Artigo 5º Inciso VI*, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituídos como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e uma das dimensões do Princípio Constitucional da Liberdade. Também protegido pela Declaração Internacional de Direitos Humanos em seu Artigo 18, exaltando como um direito da humanidade e, assim, se propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia do seu nascimento.

Verifica-se que, apesar da força normativa dos artigos da *Carta Magna de 88*, sendo estes, autoaplicáveis por si só (*ADI nº1439, STF*), verifica-se a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico pátrio e regional acerca da matéria, mesmo sendo de elevadíssima importância. A relevância desta proposição se eleva para a esfera social, cultural, política e até histórica, com a proteção de todas as religiões presentes em nosso estado, não sendo direcionado a uma matriz propriamente dita, mas a todas elas em conjunto e também para aqueles que não possuem religião, como dimensão da *laicidade do Estado*.

Tal aspecto se vê ainda mais relevante quando analisado o aspecto cultural e histórico do estado do Espírito Santo, em que o multiculturalismo e povos de diferentes origens (majoritariamente, povos originários, povos europeus e africanos) constituíram o que hoje denominamos povo espírito-santense, e a religião é uma das expressões dessas culturas.

Nos tempos atuais, verifica-se que a referida ausência de normatização (lacuna normativa), tem acarretado em insegurança jurídica e falta de previsibilidade nas questões afetas à religião. Sobretudo, no que concerne à atuação do poder público e limitações do Estado face ao referido Direito Fundamental.

Além disso, vivemos num momento da humanidade marcado pela intolerância em todas as suas formas, dentre elas a intolerância religiosa. Há templos vandalizados e profanados e até pessoas sendo mortas, há pessoas impedidas de exercer sua liberdade de consciência e crença no





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

ambiente estudantil/acadêmico e também no ambiente profissional, sofrendo prejuízos e tendo direitos mitigados.

Nesta medida, o estado do Espírito Santo precisa de leis que melhor regule e proteja a Liberdade de Religião e suas espécies, cuja doutrina elenca: i) *A Liberdade de Crença*; ii) *A Liberdade de Culto*; e iii) *A Liberdade de Organização Religiosa*.

Ademais, prega o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 que:

Art.18 - Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No âmbito nacional, a Constituição Federal brasileira de 1988 em diversos pontos, notadamente: o *Artigo 5º, incisos VI e VII*; *Artigo 19, inciso I*; *Artigo 150, inciso VI, alínea “b”*; e *Artigo 210, que transcrevo a seguir*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, *embaraçar-lhes o funcionamento* ou *manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança*, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) *templos de qualquer culto*;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

(...)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º *O ensino religioso*, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Nesta medida, verifica-se a intensa carga normativa de *caráter constitucional* do presente projeto, que é capaz de elevar a presente proposição como uma das mais relevantes pela qual esta casa de leis já analisou.

No que concerne à inescapável discussão acerca da competência legislativa para o exercício da presente proposição, tanto em seu âmbito formal, quanto material, verifica-se que a questão ora arguida não se afigura como competência exclusiva da União (*Artigo 22 da Constituição Federal de 1988*) ou de competência de interesse local derogada aos municípios.

No entanto, verifica-se que os Estados possuem atribuição da chamada competência legislativa remanescente, ou residual, conforme *Art.25 §1º da CRFB/ 1988* , como também a competência legislativa plena, no caso de ausência ou inércia do exercício de atuação legislativa federal no *Artigo 24 §3º da CRFB/1988*, o que parece ser o caso. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...omissis)

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A respeito do presente projeto de lei poder vir a criar despesas para a administração pública e que disporia sobre organização administrativa e funcionamento dos órgãos do cabendo apenas ao poder





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

executivo tal iniciativa, tal argumento é arguido quase sempre para levantar possível incompetência legislativa por iniciativa parlamentar de diversos projetos legislativos.

No entanto, verifica-se que o STF já firmou entendimento no julgamento com *Repercussão Geral do ARE nº878. 911/RJ*, que, embora crie despesa para a Administração Pública, encontram-se em simetria com a Constituição proposições de iniciativa parlamentar que, não tratem da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Não se pode, neste sentido, alargar a interpretação do artigo 61 da Constituição Federal de 88, sob o risco de se ferir completamente o exercício do Poder Legislativo, de seu papel constitucional e de sua autonomia.

Nesta medida, o presente projeto equilibra bem os critérios de Legalidade, Constitucionalidade, e Juridicidade previsto na legislação pátria. Vindo de encontro a uma lacuna jurídica que não deveria existir em nossa sociedade, que é a ausência de proteção adequada à Liberdade Religiosa, para além dos dispositivos constitucionais e algumas menções legais esparsas.

Há que se mencionar ainda que projeto análogo a este tramitou perante a Casa de Leis do Estado de São Paulo *PL nº854/2019*, convertido na *Lei Estadual paulista nº17. 346/ 2021*, assim como de outros estados da federação, mas que se notabilizou pela completude e robustez técnica. Desta forma, busca, através da presente proposição equiparar o estado do Espírito Santo em nível de proteção e garantia da liberdade religiosa, proporcionando um verdadeiro avanço civilizacional para a nossa sociedade.

O presente projeto institui ainda, o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, visando unificar a data comemorativa da União com a criação de uma data específica no estado do Espírito Santo. A medida visa harmonizar as diferentes praticas religiosas do nosso país, pregando o respeito e a liberdade, ambos previstos na Constituição Federal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

Outrossim, com o intuito de incentivar a sociedade civil o presente projeto institui o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, que objetiva homenagear ações praticadas por pessoas e organizações cujos trabalhos em prol da Liberdade Religiosa tenham se destacado.

Com o intuito de fazer com que tais princípios e comandos sejam difundidos e observados no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como, no intuito de coibir e inibir reiterados atos de intolerância religiosa e violação do direito à liberdade de crença no nosso Estado é que apresentamos a presente propositura.

Por fim, contamos com a sensibilidade e apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação, bem como com a sanção do Poder Executivo.





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 5 de Agosto de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Pr. Marcos Mansur Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 6 de Agosto de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 6 de Agosto de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 9 de Agosto de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 9 de Agosto de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Considerando não ser possível alteração por meio de estudo de técnica legislativa, sugerimos que sejam observados os capítulos VI e VII do PL nº 399/2021, de autoria do Dep. Pastor Marcos Mansur, que por entendimento desta Diretoria deverão ser suprimidos e, conseqüentemente, os demais capítulos e artigos renumerados.

Vitória, 20 de agosto de 2021.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 1397709

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 399/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 399/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, ISABELA BELLON LIPARIZI Matrícula 2298036





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue despacho com pedido de dilação de prazo.

Vitória, 30 de agosto de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Com fulcro no Art. 22, §2º do Ato 964/2018, concedo o prazo solicitado, devido a complexidade do assunto, em atendimento a solicitação nos autos.

Vitória, 31 de agosto de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 20 de setembro de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 399/2021

Autor (a): Deputado Estadual Marcos Madureira

Assunto: Institui o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo na forma do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do Deputado Estadual Marcos Madureira, que tem por finalidade instituir o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo na forma do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal e dar outras providências.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a presente proposição visa normatizar o Direito Fundamental à Liberdade Religiosa, insculpido no Artigo 5º VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituído como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e uma das dimensões do Princípio Constitucional da Liberdade. Menciona a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico pátrio e regional acerca da matéria, mesmo sendo de elevadíssima importância. Afirma que a relevância desta proposição se eleva para a esfera social, cultural, política e até histórica, com a proteção de todas as religiões presentes em nosso estado, não sendo direcionado a uma matriz propriamente dita, mas a todas elas em conjunto, e para aqueles que não possuem religião, como dimensão da laicidade do Estado.

A matéria foi protocolada no dia 05.08.2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 09.08.2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 20.08.2021.





Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório sucinto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 399/2021 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º¹ e 25², tem-se que a autonomia

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva instituir o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo na forma do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal e dar outras providências. A matéria relaciona-se, portanto, à questão da liberdade religiosa.

O tema não se encontra dentre as matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22 da CRFB/1988), tampouco dentre aquelas cuja competência legislativa é privativa dos municípios (art. 30, I da CRFB/1988). O assunto também não está relacionado no art. 24, que estabelece a competência legislativa concorrente entre União e Estados, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a competência suplementar.

Verifica-se que a competência legislativa foi respeitada, pois não há qualquer vedação constitucional para que o Estado legisle sobre o tema. Logo, atuou o Estado no uso de sua competência legislativa remanescente ou residual, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa remanescente para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 399/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 25, § 1º da CRFB/1988.

Menciona-se que, no âmbito federal, a União editou a Lei nº. 9.459/1997, que altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848/1940, para incluir a discriminação de religião. Editou também a Lei nº.





13.976/2019, que altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma** no âmbito dos entes federados. Tais hipóteses formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Na maioria dos seus dispositivos, a proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei já existem e decorrem de lei federal, ou seja, o Poder Executivo já dispõe (ou deveria dispor) de estrutura para cumpri-las.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





Neste ponto, é pertinente trazer ainda algumas importantes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que tratam de questões relacionadas a iniciativa:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO À PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA O TRANSPORTE GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I – Nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, 'a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (...)'. O transporte dos deficientes físicos promove a sua integração à vida comunitária e **o Colendo Supremo Tribunal Federal através de seu venerando Tribunal Pleno, julgando a ADI 3768/DF, na qual foi relatora a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, em julgamento de 19/09/2007, conforme DJ de 20-10-2007, afastou a exigência de fonte de custeio quando se trata de transporte capaz de viabilizar a concretização da dignidade da pessoa humana e de seu bem-estar. Fundamentando-se diretamente na Constituição Federal, o direito ao transporte gratuito de deficientes afasta a necessidade de fonte de custeio; (...)** III – Os deficientes físicos 'não são em número suficiente para aniquilar os ganhos dos empresários' e as empresas não têm um custo maior pelo fato de transportá-los (...); IV – Improvimento ao recurso." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 847845 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11/12/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. PUBLIC 08-02-2013

Contudo, a fim de corrigir eventuais vícios de inconstitucionalidade por invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, recomenda-se a supressão ou o ajuste de alguns dispositivos do Projeto de Lei, a saber:

- Art. 19 e seus incisos: por tratar de servidores públicos da Administração Direta e Indireta, esta matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, parágrafo único, IV da CE/1989;
- Art. 20, caput e seu parágrafo único: além da matéria implicar em Direito do Trabalho (cuja competência legislativa é privativa da





União, nos termos do art. 22, I da CRFB/1988), ao estabelecer regras para pessoas jurídicas que possuem contratos junto ao Poder Público estadual, também ocorre ingerência em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado;

- Arts. 21 e 22: ajustar a redação nos termos recomendados na conclusão deste parecer, tendo em vista há menção a dispositivos suprimidos;
- Art. 35, inciso II: suprimir o termo “conforme regulamentação própria do Poder Executivo”;
- Art. 37: por estabelecer nova atribuição a órgão do Poder Executivo, esta matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, parágrafo único, III da CE/1989;
- Art. 45 e seus parágrafos: ao criar banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos e estabelecer a elaboração de relatório anual sistematizando estas informações, é evidente que a proposição institui novas atribuições e cria obrigações para os órgãos da Administração Pública, vale dizer, do Poder Executivo. Por isso, a iniciativa da matéria seria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III e VI da CE/1989.
- Arts. 48 a 52: recomenda-se a supressão destes dispositivos, pois a criação de um prêmio, suas regras e a respectiva comissão de julgamento que ficará a cargo e sob responsabilidade de outro Poder configura vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 63, parágrafo único, III da CE/1989. O próprio ato de determinar que o Poder Executivo regulamentará tais dispositivos já evidencia a sua inconstitucionalidade formal.





- Art. 81: o ato de determinar que o Poder Executivo regulamentará a lei e de assinalar prazo para tal, evidencia inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa;

Em relação à criação de cadastros ou bancos de dados (art. 45), menciona-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº. 160/2015, de autoria do Deputado Estadual Sergio Majeski, que versava sobre a criação de cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado. Transformada no Autógrafo de Lei nº. 107/2016, a proposição recebeu veto total do Poder Executivo através da Mensagem de Veto nº. 364/2016, que também foi mantido pelo Plenário da ALES, por invasão de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Em relação ao art. 53 e seus parágrafos, como a Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será criada pelo próprio Poder Legislativo, não há que se falar em vício de iniciativa. A proposição não especifica, contudo, a composição ou a atribuição do mencionado Conselho Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa. Ressalta-se que este conselho deve ser criado dentro do âmbito do próprio Poder Legislativo, com vistas a evitar eventuais vícios de iniciativa.

Após os ajustes acima recomendados, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 399/2021 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 399/2021 objetiva a criação do Estatuto da





Liberdade Religiosa do ES, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁷, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148⁸ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221⁹, observado o disposto no art. 223¹⁰ do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹¹ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

⁷ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;

V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - lei orgânica da Defensoria Pública;

VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

⁸ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

⁹ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹⁰ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹¹ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.





- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹², do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹³ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição, desde que adotadas as emendas aqui recomendadas, que estão detalhadas na conclusão deste parecer.

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Garantir a liberdade de crença e consciência no Brasil, é garantir a pluralidade de um país composto por povos das mais diversas origens, e, portanto, com culturas, tradições, crenças, folclore e religiões diferentes. Segundo dados do Censo de 2010 do IBGE, a população brasileira é composta por nove crenças principais: budista; católica apostólica romana; espírita; evangélica; hinduísta; islâmica; judaica; sem religião; umbanda; e candomblé.

O respeito à diversidade e às diferentes crenças é um direito fundamental no Brasil e um dos pilares de uma sociedade democrática.

Nesse sentido, a proposição está em plena sintonia com o que estabelece a Constituição Federal, já que a liberdade religiosa é uma garantia constitucional:

- A Constituição Federal, no art. 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre

¹² **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

¹³ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.





exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

- O inciso VII do art. 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.
- O art. 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.
- O art. 150, VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- O art. 120 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Em relação aos arts. 69 e 70 da proposição, para evitar vícios materiais por afronta ao princípio da razoabilidade, recomenda-se alterar a sua redação para suprimir a possibilidade de suspensão, por até 90 (noventa) dias da licença/autorização de funcionamento da instituição em caso de reincidência, já que





estamos falando em instituições de ensino. Não é razoável, e soa bastante desproporcional, suspender o funcionamento de uma escola, prejudicando toda a coletividade de alunos que ali estão matriculados, que ficariam sem aulas regulares por 90 (noventa) dias.

No mais, não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à instituição de Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

No tocante à vigência da lei, o art. 83 estabelece que a lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, garantindo que não sejam atingidas situações pretéritas.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 399/2021 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁴

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

¹⁴ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.





Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, atendendo o que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.¹⁵.

Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 399/2021, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Marcos Mansur, com a adoção das seguintes emendas:

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 399/2021:

- Ficam suprimidos os arts. 19, 20, 37, 45, 48, 49, 50, 51, 52 e 81 do Projeto de Lei nº. 399/2021, renumerando-se os artigos seguintes.

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 399/2021:

- Os arts. 21, 22 e o inciso II do art. 35 do Projeto de Lei nº. 399/2021 passam a ter a seguinte redação:

¹⁵ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





Artigo 21 – Quando os alunos comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado a guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Artigo 22 - Em caso de concurso público do Estado do Espírito Santo se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, quando os candidatos comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes no inciso II do art. 19.

Art. 35 – (...)

(...)

II – realizará campanhas de conscientização, sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

(...)

Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 399/2021:

- Os arts. 69 e 70 do Projeto de Lei nº. 399/2021 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 69 – Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

(...)

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada.

Artigo 70 – Escarnecer de aluno e de seu familiar em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

(...)

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada.





É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2021.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 20 de setembro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 22 de setembro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei n.º: 399/2021

Autor: Deputado Marcos Madureira

Assunto: Institui o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo na forma do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de instituir o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo na forma do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

A procuradora designada apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria com adoção de emendas.

Conforme destacado na manifestação da subscritora *“Verifica-se que a competência legislativa foi respeitada, pois não há qualquer vedação constitucional para que o Estado legisle sobre o tema. Logo, atuou o Estado no uso de sua competência legislativa remanescente ou residual, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal”*

Em sua exposição de motivos a nobre parecerista descreve: *“fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa remanescente para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 399/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 25, § 1º da CRFB/1988. Menciona-se que, no âmbito federal, a União editou a Lei nº 9.459/1997, que altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848/1940, para incluir a discriminação de religião. Editou também a Lei nº 13.976/2019, que altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa”.*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Desta forma conclui a douta procuradora: *“Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 399/2021 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.”*

Contudo, a fim de corrigir eventuais vícios de inconstitucionalidade por invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, recomenda-se a supressão ou o ajuste de alguns dispositivos do Projeto de Lei, conforme foi pontuado pormenorizado na manifestação da subscritora.

Por me perfilhar ao entendimento da procuradora designada, sugiro o **ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, pela CONSTITUCIONALIDADE, conforme os fundamentos exarados, **com a adoção das emendas sugeridas.**

Vitória 22 de setembro de 2021

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhado, de ordem, presente Projeto de Lei aos seus cuidados, para ciência e providência.

Vitória, 22 de setembro de 2021.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão


A(o) Plenário,

Vitória, 20 de dezembro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 209213

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 399/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 399/2021

AUTOR(A): Marcos Mansur

EMENTA: *Institui o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo na forma do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.*


Trata-se do Projeto de Lei nº 399/2021, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Marcos Mansur, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 71/86), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Coordenador da Setorial apresentou opinativo (fls. 89/90), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, é pertinente ressaltar a orientação recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (em 26/11/2020), no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 611.874 (Tema nº 386), com repercussão geral reconhecida. No caso analisado pela Suprema Corte, discutiu-se, à luz do direito fundamental à liberdade religiosa, previsto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal, e do princípio da igualdade, a possibilidade de candidato realizar, por motivos de crença religiosa, etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital.

Em exercício de jurisdição constitucional, os Ministros frisaram a necessidade de conciliar os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à isonomia entre os candidatos ao certame público, com o cuidado de conformar a solução adotada ao princípio da proporcionalidade, considerando-se que o reconhecimento de tratamento diferenciado a integrantes de determinada religião é fato que certamente acarretaria ônus à Administração Pública.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 399/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Inicialmente, o relator, Min. Dias Toffoli, entendeu que é facultado (não configurando um dever) à Administração Pública realizar concurso público ou vestibular em datas não coincidentes com dias de guarda. Consequentemente, não haveria direito subjetivo à remarcação de prova com base na liberdade religiosa.

Inaugurando outra corrente, o Min. Edson Fachin argumentou que, diante de objeção de consciência fundada em motivo *religioso* "*há dever do gestor público de disponibilizar data e horários alternativos para realização de etapa de concurso público, certame público ou vestibular por força de crença religiosa*".

Por fim, prevaleceu a solução intermediária trazida pelo Min. Alexandre de Moraes, o qual sustentou que o Estado tem o dever de oferecer prestações positivas que protejam a diversidade religiosa, e, nesse sentido, deve ser reconhecido o direito à realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.


O julgado foi assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME POR FORÇA DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IGUALDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A tessitura constitucional deve se afastar da ideia de que a laicidade estatal, compreendida como sua não-confessionalidade, implica abstenção diante de questões religiosas. Afinal, constranger a pessoa de modo a levá-la à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual.

2. No debate acerca da adequação de atividades administrativas a horários alternativos em respeito a convicções religiosas, deve o Estado implementar prestações positivas que assegurem a plena vivência da liberdade religiosa, que não são apenas compatíveis, como também recomendadas pela



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 399/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Constituição da República, a teor do inciso VII do art. 5º, CRFB, que assegura a “prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, bem como do art. 210, §1º, CRFB, o qual dispõe que o “ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

3. A separação entre Igreja e Estado não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O Estado deve proteger a diversidade, em sua mais ampla dimensão, dentre as quais inclui a liberdade religiosa e o direito de culto. O limite ao exercício de tal direito está no próprio texto constitucional, nos termos do inciso VI do art. 5º.


4. A fixação, por motivos de crença religiosa do candidato em concurso público, de data e/ou horário alternativos para realização de etapas do certame deve ser permitida, dentro de limites de adaptação razoável, após manifestação prévia e fundamentada de objeção de consciência por motivos religiosos. Trata-se de prática a ser adotada pelo Estado, na medida em que representa concretização do exercício da liberdade religiosa sem prejuízo de outros direitos fundamentais.

5. Recurso extraordinário não provido, fixando-se a seguinte tese: “Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”

Na mesma oportunidade, foi julgado também o Recurso Extraordinário nº 1.099.099, de teor muito semelhante ao anterior, em que se discutiu o direito à prestação alternativa para servidores em estágio probatório em face da invocação de escusa de consciência por motivos de crença religiosa.

A tese aprovada foi a seguinte: *“Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 399/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada".

Tendo em vista a relevância e profundidade da discussão travada no âmbito da Suprema Corte, além da força persuasiva dos precedentes firmados em sede de Repercussão Geral, parece clara a *ratio decidendi* a ser aplicada no ordenamento jurídico, no sentido de se vedar o reconhecimento de um direito absoluto à remarcação e/ou oferecimento de horário alternativo para prestação de provas e exames de concursos públicos estaduais por motivo de objeção de consciência por motivos religiosos.

Por tais razões, é imprescindível a adoção de uma cláusula de exceção ao disposto no art. 22 da presente proposição, nos moldes da orientação conferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Destaca-se, por outro lado, que, em relação ao art. 21 do projeto de lei, que trata da remarcação de provas e exames por motivo de objeção de consciência por motivos religiosos em escolas públicas e privadas, não há necessidade de reparo, uma vez que foi redigido em conformidade à norma geral prevista no art. 7º-A da Lei Federal Nº 9.394/96.


Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Coordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399/2021, com adoção das **emendas** sugeridas no bojo do referido parecer, além da seguinte **emenda**:

Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 399/2021:

- O art. 22 do Projeto de Lei Nº 399/2021 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 22. Em caso de concurso público do Estado do Espírito Santo, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 399/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, quando os candidatos comprovarem ser membros de organização religiosa.

Parágrafo único. O direito à realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa será reconhecido desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Em 23/09/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de fevereiro de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de fevereiro de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 9 de fevereiro de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 11 de fevereiro de 2022.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGIOLIERI Matrícula 208800





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 41 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Pr. Marcos Mansur para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 14 de fevereiro de 2022.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Avocar

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi avocada para relatoria do **Dep. Gandini**.

Vitória, 22 de março de 2022.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 209713

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, segue Projeto de Lei com parecer para inclusão em pauta da Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Vitória, 25 de março de 2022.

Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, Gandini Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 30 de março de 2022.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 209713

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 207536





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 30 de março de 2022.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 209713

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 207536





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 30 de março de 2022.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 209713

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 207536





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Constitucionalidade com Emenda

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Finanças)

A(o) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas,

Votação realizada na 5ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 29 de março de 2022, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 156/2022

Vitória, 30 de março de 2022.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 209713

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 207536





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Finanças)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Alexandre Xambinho,

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças, comunico que V.Ex^a. Deputado Alexandre Xambinho foi "designado Relator da Proposição conforme lida na Pauta da Reunião Ordinária do dia 04/04/22.

Favor devolver a matéria manifestando o interesse pela Aprovação ou Rejeição.

Vitória, 5 de abril de 2022.

GLACILEIA ZANELATO STELZER
Supervisor da Comissão de Finanças (Ales Digital) - 201066

Tramitado por, GLACILEIA ZANELATO STELZER Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas,
Devolvido a pedido da Supervisora da Comissão de Finanças GLACILEIA ZANELATO STELZER

Vitória, 12 de abril de 2022.

Alexandre Xambinho
Deputado Estadual -

Tramitado por, Alexandre Xambinho Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Providenciar seguimento de processo devolvido a pedido

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

À Cecp, para ciência e continuidade da tramitação conforme requerimento de pedido de urgência em Plenário.

Vitória, 12 de abril de 2022.

GLACILEIA ZANELATO STELZER

Supervisor da Comissão de Finanças (Ales Digital) - 201066

Tramitado por, GLACILEIA ZANELATO STELZER Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Providenciar seguimento de processo devolvido a pedido

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio à Diretoria das Comissões Parlamentares

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Informo que foi aprovado Requerimento de Urgência nº 081/2022 para esta proposição, de autoria do Exmo. Senhor Dep. Pr. Marcos Mansur e outros, no Expediente da 26ª Sessão Ordinária Híbrida (Virtual/Presencial), realizada no dia 12/04/2022.

Vitória, 13 de abril de 2022.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Envio à Diretoria das Comissões Parlamentares

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de abril de 2022.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 208800





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 18 de abril de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 18 de abril de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 18 de abril de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de **Finanças** o relator, Deputado **Freitas**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na 28ª sessão ordinária do dia 18/04/2022. (Prazo até o dia 27/04/2022).

Vitória, 18 de abril de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Aprovação da Proposição com Emenda

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Assumindo a Presidência e a o relatoria da Comissão de Finanças o Deputado Marcelo Santos ofereceu parecer oral a matéria e opinou pela sua aprovação, acolhendo as emendas do próprio autor, e sendo acompanhado pela maioria dos deputados membros da referida comissão.

Vitória, 19 de abril de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Votação da Proposição Principal em Regime de Urgência

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal com Emendas

Próxima Fase: Votação da Redação Final

A(o) Plenário,

A matéria foi aprovada em votação simbólica, no Plenário, na forma dos pareceres das comissões parlamentares, com o acolhimento das emendas do próprio autor, na 29ª sessão ordinária do dia 19/04/2022.

Vitória, 19 de abril de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Votação da Redação Final
Ação Realizada: Aprovação da Redação Final
Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o Sr. Presidente da Mesa Diretora convocou os membros da Comissão de Justiça para oferecer parecer oral a redação final. O relator, Deputado Gandini, da Comissão de Justiça, ofereceu parecer oral pela aprovação da redação final, sendo acompanhado pelos demais membros da comissão.

Após a devolução da matéria pela Comissão de Justiça, à Mesa Diretora o Sr. Presidente colocou em votação, no Plenário, a redação final do presente Projeto na forma do parecer oral da Comissão de Justiça que foi pela aprovação, sendo aprovado pelos Srs. Deputados e pelas Senhoras Deputadas, e remetendo os autos a Secretaria para extração dos autógrafos.

Vitória, 19 de abril de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8824/2021 - PL 399/2021

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis a partir do dia 22.04.2022.

Vitória, 20 de abril de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula

